Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	
De//	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA

Proc. №	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 558/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 10250/2013.

Apenso: Processo nº. 10056/2013

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

4- Exercício: 2012.

5- Responsáveis: Sr. Williames Kleber Ferreira Alves.

6- Unidade Técnica: DICAMI – Relatório Conclusivo nº 43/2014 (fls. 215/263).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº

1737/2014, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 264/265).

8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Revelia. Alcance. Multa. Prazo. Autorizada inscrição na dívida ativa. Recomendação à origem. Arquivamento do processo apenso. Ofício ao Conselho Regional de Contabilidade. Representação ao Ministério Público Estadual.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas,

- **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator no sentido de:
- **9.1.1- CONSIDERAR REVEL**, o Senhor Williames Kleber Ferreira Alves, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, diante do não atendimento à notificação n.01/03-CI/DICAMI (fls.115/125), nos termos do art.20, §4º, da Lei Estadual n.2423/96 e art.88 do Regimento Interno deste TCE;
- 9.1.2- JULGAR PELA IRREGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do ordenador de despesa, Senhor WILLIAMES KLEBER FERREIRA ALVES, conforme o art. 22, inciso III, alínea "a" "b" "c" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-

Diário Elet	rônico do	TCE/AM,
Edição nº_		
De	_/	/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA

Proc. Nº	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 558/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;

- **9.1.3- CONSIDERAR EM ALCANCE** o ordenador de despesa, Williames Kleber Ferreira Alves, no montante de R\$95.669,50 (noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art.304, inciso VI, da Resolução nº04/2002 Regimento Interno do TCE, devido à restrição apontadas no inciso III do item 21 (fls.261).
- 9.1.4- APLICAR MULTA ao ordenador de despesa WILLIAMES KLEBER FERREIRA ALVES por ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, com base no art. 54, inciso II, da Lei 2.423/96 c/c com artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno, das restrições dos itens 7.2 a 7.13, no valor de R\$43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos);
- 9.1.5- APLICAR MULTA ao presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2012, AELSON DANTAS DA SILVA, e a cada um dos membros da comissão, CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA e CARLOS ANTÔNIO MORAES DOS SANTOS, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com base no art.51 da Lei nº8666/93, art.54, inciso II, da Lei Estadual nº2.423/96 c/c com artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno, das restrições dos itens 7.10, a, b, c, d, e, f, g, i, j, I, m, n, e 7.11, b, do Relatório/Voto, no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos);
- **9.1.6- FIXAR o prazo de trinta dias** para o recolhimento aos cofres públicos pelos responsáveis no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE;
- **9.1.7- AUTORIZAR** desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- **9.1.8- RECOMENDAR** ao Poder Legislativo de São Gabriel da Cachoeira que:
- a) seja observado e cumprido os prazos para a remessa da movimentação contábil via ACP conforme estabelece o art.4º da Resolução 07/02-TCE;
- b) proceda ao controle mais efetivo e eficiente no que tange aos seus bens móveis, principalmente no que se refere aos combustíveis;
 - c) proceda aos devidos repasses de recolhimentos à Previdência Social;
 - d) seja observado e cumprido os prazos de envio de informações do GEFIS;
 - e) proceda a criação do Controle Interno na sua estrutura administrativa;

Diário Ele	trônico	do IC	±/AM,	
Edição nº				_
De	/			



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC	

Proc. №	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 558/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- f) observe os ditames da Lei nº. 8.666/93, principalmente a formalização dos procedimentos licitatórios e atendimento das especificações do edital.
- g) proceda à criação da Procuradoria Jurídica na sua estrutura administrativa:
 - h) proceda ao fim da verba por sessão extraordinária;
- i) proceda a observância das Leis que abordam o Portal da Transparência Pública do órgão.
- **9.1.9- JULGAR PELO ARQUIVAMENTO** do processo anexo nº10056/2013, referente ao relatório de transmissão de cargo de chefe do Poder Legislativo;
- 9.1.10- OFICIAR o Conselheiro Regional de Contabilidade sobre as restrições contábeis encontradas na Prestação de Contas da Câmara de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2012;
- **9.1.11-** Por fim, **REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei nº 2.423/96, para apurar a responsabilidade e improbidade administrativa detectadas na instrução processual, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao erário.
- **9.2- Por maioria,** nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator no sentido de:
- 9.2.1- APLICAR MULTA ao Ordenador de Despesa WILLIAMES KLEBER FERREIRA ALVES, por inobservância dos prazos legais para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes à receita e despesa, diante da restrição do item 7.1, no valor total de R\$4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referente a cada mês de competência não encaminhado a esta Corte (maio a agosto de 2012), com base no art.308, II, do Regimento Interno;
- **9.2.2- FIXAR o prazo de trinta dias** para o recolhimento aos cofres públicos pelos responsáveis no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE;
- **9.2.3- AUTORIZAR** desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

ferência acesse o site http://consulta.tce.am.cov.hr/snede.e.informe.o.códiao: 9E393D7E-77E5789E-FDEEA5FD-786D0838
ā

Diário El	etrônico	do TCE/AM,	
Edição n	0		
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV DE ACÓRDÃOS-DIRA

Proc. Nº	
Elc NO	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 558/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10- Ata: 35ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 30 de setembro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral